

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2005

(Apensos PL 1.758, de 1999; PL 2.225, de 1999; PL 3.085, de 2000; PL 3.795, de 2000; PL 4.726, de 2001; PL 7.092, de 2002; PL 7.487, de 2002; PL 2.939, de 2004; PL 5.754, de 2005; PL 1.324, de 2007 e PL 1.347, de 2007)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle de consumo de serviços de telecomunicações.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BRUNO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.347, de 2005, de autoria do Senado Federal, que “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle de consumo dos serviços de telecomunicações”. A proposição foi apresentada àquela Casa pelo ilustre Senador Arlindo Porto, e lá tramitou sob o número PLS nº 39, de 2002.

No Senado Federal, o projeto foi analisado em caráter terminativo pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, recebendo parecer pela aprovação, na forma de substitutivo. Em 7 de dezembro de 2005, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados recebeu o PLS 39, de 2002, para revisão, renumerado na Câmara como PL 6.347, de 2005.

Por ordem da Mesa e atendendo aos preceitos regimentais, a ele foi apensado o PL 1.758, de 1999, do nobre Deputado Pedro Fernandes, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras



EFA84C9A00

de serviço de telecomunicações colocarem nos aparelhos telefônicos de terminais fixos dispositivo de registro de pulsos e de número de chamadas realizadas, e dá outras providências”. A este estavam já anteriormente apensados outros oito projetos: PL 2.225, de 1999; PL 3.085, de 2000; PL 3.795, de 2000; PL 4.726, de 2001; PL 7.092, de 2002; PL 7.487, de 2002; PL 2.939, de 2004; PL 5.754, de 2005; PL 1.324, de 2007; e PL 1.347, de 2007. Todos eles tratam do mesmo tema e, adotando estratégias distintas, têm basicamente o mesmo fim: instituir a obrigatoriedade de instalação de dispositivo contador de pulsos telefônicos consumidos nos terminais do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

A proposição e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Defesa do Consumidor, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva, com regime de prioridade em sua tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O arcabouço regulatório das telecomunicações no Brasil estabelece, como um de seus pilares, o direito básico do consumidor a informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços de telefonia. Dentre essas informações, merece destaque a obrigatoriedade de oferecimento de mecanismos que confirmem ao cidadão a possibilidade de aferir com precisão a quantidade, a característica, a composição, a qualidade e o preço dos serviços de telecomunicações aos quais tem acesso. Tais direitos estão claramente estabelecidos no inciso III do art. 6º da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) e em diversos outros regulamentos específicos.

Contudo, a despeito desse preceito legal, os métodos utilizados para a mensuração do consumo de chamadas locais no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até bem pouco tempo atrás, eram de difícil entendimento por parte do consumidor. A contagem por pulsos, característica primordial do “método Karlsson” ou de multimedição de tarifação, era dominante. À exceção de algumas operadoras do regime privado, que



ofereciam a possibilidade de mensuração por minutos, todas as demais operadoras, incluindo a totalidade daquelas que operam em regime público, utilizavam o pulso como unidade de medida.

Em termos bastante simplificados, o “método Karlsson”, criado na Finlândia no final da década de 1930 e introduzido no Brasil no início dos anos 80, utiliza uma técnica denominada “trem de pulsos”. Ela consiste na inserção na rede telefônica de um sistema de marcação de pulsos que opera como um relógio, que funciona de forma permanente e registra, invariavelmente, um pulso a cada quatro minutos. Além disso, por cada chamada efetuada, independente de sua duração, ao menos um pulso deve ser cobrado, sendo os demais contados de acordo com o momento do “fluxo do trem de pulsos” em que o usuário iniciou a sua chamada.

Como se vê, é algo complicado de explicar e ainda mais complicado para o consumidor entender. Exatamente por isso o Senado Federal aprovou o PLS 39, de 2002, na forma de substitutivo que agora analisamos no Projeto de Lei 6.347, de 2005. A proposta estabelece a inserção do inciso XIII ao art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações, artigo esse que trata dos direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações. Tal inserção cria a obrigatoriedade de fornecimento de um sistema de registro e medição que permita a verificação do consumo efetivo de serviços de telecomunicações em tempo real, no próprio aparelho telefônico.

Em outras palavras, o Projeto de Lei 6.347, de 2005, prevê a instalação compulsória de um aparato que possa indicar ao consumidor quantos pulsos ele já consumiu naquele mês, controlando assim de maneira mais eficiente o seu dispêndio com serviços de telecomunicações. Seguem a mesma linha o seu antecessor principal, PL 1.758, de 1999, e os demais antecessores a este último: PL 2.225, de 1999; PL 3.085, de 2000; PL 3.795, de 2000; PL 4.726, de 2001; PL 7.092, de 2002; PL 7.487, de 2002; PL 2.939, de 2004; PL 5.754, de 2005; PL 1.324, de 2007; e PL 1.347, de 2007.

Estamos de pleno acordo com a matéria e, tivesse ela sido distribuída para a relatarmos alguns meses atrás, nosso parecer com certeza seria pela aprovação. Contudo, alterações recentes na regulamentação da tarifação da telefonia nos fazem adotar uma posição contrária ao Projeto de Lei que ora analisamos. Os novos contratos do STFC local prestado em regime público, vigentes desde 2006, trouxeram uma alteração substancial da forma



como a mensuração do consumo dos serviços telefônicos de dá. Saiu a medição por pulsos para entrar a medição por minutos.

Essa alteração, contudo, não se deu na prática por um longo tempo. Ainda que a resolução 423/2005 da Agência Nacional de Telecomunicações, que aprovou a Norma para Alteração da Tarifação do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade Local, já previsse a conversão de pulsos para minutos, a decisão final de efetiva alteração foi postergada algumas vezes, até que finalmente ocorreu no último mês de março.

Assim, o consumidor tem hoje uma facilidade muito maior para controlar seus gastos com serviços de telefonia fixa. Se, com a contagem por pulsos, era praticamente impossível ao consumidor controlar seu consumo de ligações locais, com a contagem por minutos torna-se consideravelmente mais simples tal tarefa.

Portanto, frente à intensa mudança das regras atinentes à tarificação da telefonia fixa recentemente ocorrida no País, que causam grande prejuízo à proposição que ora relatamos e aos seus apensos, não nos resta outra opção a não ser rejeitar a matéria.

Isso posto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do PL 6.347, de 2005 e de seus apensos, PL 1.758, de 1999, PL 2.225, de 1999; PL 3.085, de 2000; PL 3.795, de 2000; PL 4.726, de 2001; PL 7.092, de 2002; PL 7.487, de 2002; PL 2.939, de 2004; PL 5.754, de 2005; PL 1.324, de 2007; e PL 1.347, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado BRUNO RODRIGUES
Relator